



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

## **PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE COIMBRA**

### **2.ª ALTERAÇÃO**

**FUNDAMENTAÇÃO DA NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

Novembro 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) de um determinado programa ou plano territorial é um procedimento abrangente integrado no procedimento de elaboração do programa ou plano, contínuo e sistemático, de avaliação da sustentabilidade ambiental, que visa garantir que os efeitos ambientais das soluções adotadas são tomados em consideração durante a sua preparação e elaboração e antes da sua aprovação.

De acordo com o n.º 1 do artigo 120.º (*Avaliação ambiental*) do RJGT conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho<sup>1</sup>, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, adiante designado de RJAAPP, as pequenas alterações aos programas e planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente<sup>2</sup>.

De acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 120.º do RJGT a determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente de pequenas alterações aos planos territoriais compete à entidade responsável pela elaboração do plano (neste caso a Câmara Municipal), sendo efetuada de acordo com os critérios constantes do Anexo ao RJAAPP e que constam da matriz de análise seguinte:

Quadro 1 - Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

<b>1. CARACTERÍSTICAS DOS PLANOS E PROGRAMAS</b>	
<b>Critérios</b>	<b>Ponderação</b>
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos	A alteração do PDM não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos. Trata-se sobretudo da adequação do PDM à entrada em vigor de novas leis ou normas regulamentares que colidem com as suas disposições ou que estabelecem novas servidões administrativas ou restrições de utilidade pública.

<sup>1</sup> Estabelece o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

<sup>2</sup> Os efeitos secundários, cumulativos, sinérgicos de curto, médio e longo prazo, permanentes e temporários, previsíveis, positivos e negativos no ambiente e a sua inter-relação (Guia de Avaliação Ambiental dos Planos Municipais de Ordenamento do Território - DGOTDU, 2008)



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia	A alteração do PDM não influencia outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável	Considerando que o PDM já procedeu à integração de condições ambientais, com vista a promover o desenvolvimento sustentável, no âmbito da respetiva Avaliação Ambiental, não se considera que esta temática seja pertinente.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa	Considerando que o PDM já procedeu à análise dos problemas ambientais no âmbito da respetiva Avaliação Ambiental, não se considera que esta temática seja pertinente.
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente	Considerando que o PDM já procedeu à implementação de legislação em matéria de ambiente no âmbito da respetiva Avaliação Ambiental, não se considera que esta temática seja pertinente.
<b>2. CARACTERÍSTICAS DOS IMPACTES E DA ÁREA SUSCETÍVEL DE SER AFETADA</b>	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes	Não se preveem riscos para a saúde humana ou para o ambiente
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada	Não aplicável
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	
i) Características naturais específicas ou património cultural	i) A alteração do PDM não incide nem põe em causa os valores naturais e patrimoniais existentes.
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental	ii) A alteração do PDM não promove a <i>“ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental”</i> .



## CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

iii) Utilização intensiva do solo	iii) A alteração do PDM não promove a “ <i>utilização intensiva do solo</i> ”.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional	A alteração do PDM não incide sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional

Tendo em consideração a análise dos critérios anteriormente mencionados e tratando-se da imperativa necessidade de alteração/atualização do PDM, por força do cumprimento de legislação superveniente, incidindo sobre pequenas áreas do território municipal, **considera-se que as implicações da alteração do PDM não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que se justifica a dispensa de avaliação ambiental estratégica, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º do RJIGT.**